

Memorando 19- 3.627/2024

De: Diego S. - PGM - TRAB

Para: CGM - Normatização - A/C Rita M.

Data: 08/03/2024 às 16:16:46

Setores envolvidos:

SEAD, PGM, SEDUCE, GABVP, GAB - PRE, SEAD - GAB, SEDUCE - GAB, SEFIC - GAB, CGM - CPAD, CGM - GAB, GAB - AN, PGM - TRAB, PGM - LEC, SEFAZ - CONTABILIDADE, CGM

Projeto de Lei para adequação da Gratificação da Comissão de PAD

PARECER

Memorando 3.627/2024

Assunto: pedido de parecer acerca Minuta de projeto de lei.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do Memorando 3.627/2024, solicitado pelo Gabinete do Prefeito (Despacho 4), acerca de minuta de projeto de lei que altera a lei municipal 4.422, de 03 de julho de 2014, que "autoriza o Executivo Municipal a instituir a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba", e dá outras providências.

Pois bem.

O referido projeto de lei tem o propósito de alterar e criar dispositivos na lei 4.422/2014, com vistas reajustar o valor atualmente pago, bem como para acrescentar dispositivos com o propósito de dar maior segurança jurídica para a atuação dos membros da comissão e das autoridades julgadoras (Secretários e Prefeito), permitindo, por exemplo, a revisão do processo por meio de parecer jurídico e instituindo a assinatura eletrônica dos procedimentos.

Pois bem.

De maneira geral, a criação/alteração de comissões remuneradas seguem a mesma sorte das outras iniciativas oriundas do Poder Executivo, relativas à criação de despesas.

Em outras palavras, é necessária a observância de determinados requisitos de natureza orçamentária e fiscal.

Assim, o projeto de lei somente estará revestido de legalidade se restarem preenchidos os seguintes requisitos[1]:

- a) *autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF);*
- b) *existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF);*
- c) *autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça condições e critérios para a concessão;*
- d) *observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.*

Ante o exposto, desde preenchidos os requisitos acima, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de instituição de abono aos profissionais mencionados no projeto de lei em análise.

Para fins de revestir de inteira legalidade e constitucionalidade o projeto de lei que foi/será enviado à Câmara de Vereadores, esta Procuradoria opina que o futuro projeto de lei deve preencher os seguintes requisitos: *a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF); b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF); c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça condições e critérios para a concessão; d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.*

É o parecer.

Encaminhe-se o processo ao órgão responsável para verificação se a situação em apreço se enquadra em alguma das hipóteses normativas contidas nos dispositivos mencionados já citado §2º do art. 13 e, após, profira decisão, na forma do art. 48 e 49 da lei 3.442/2009, que deverá, após a prolação da decisão, dar ciência ao requerente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

[1] Prejulgados 1258 e 1516 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

—
Diego da Rosa Sena Silveira
Advogado Público - Matrícula 6224

OAB/SC 23867



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8426-FBB1-F961-05E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 15/03/2024 15:15:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/8426-FBB1-F961-05E9>